

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 2º do Art. 203 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se, ainda, o § 4º:

Art. 203.

.....
§ 2º Havendo requerimento das partes, o material que serviu de base à perícia, **nas hipóteses onde houver guarda de material para eventualidade de nova perícia,** será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

.....
§ 4º Estando sujeitos à disciplina judiciária¹, e a eles se aplicando o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos² e suspeições³ dos juízes, deverá a autoridade judiciária indeferir requerimento de oitiva de peritos criminais na condição de testemunha.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Sobreleva a distinção entre o perito e a testemunha no âmbito de nosso Direito

1 Código de Processo Penal – artigo 275.

2 Código de Processo Penal – artigo 112.

3 Código de Processo Penal – artigo 280.

Processual Penal.

Enquanto os peritos são chamados para tomar ciência dos fatos sobre os quais irão se pronunciar e que demandam conhecimento especializado, as testemunhas são chamadas para se manifestar sobre fatos os quais já detêm prévio conhecimento.

Nesse sentido é o esclarecimento que traz Francesco Carnelutti⁴:

O juiz chama a testemunha *porque este conhece (já) um fato*, enquanto que chama ao perito *para que o conheça*; o conhecimento da testemunha preexiste, enquanto que o do perito se forma depois; a relação que a testemunha e não o perito, apresenta com o fato a provar é a seguinte: *um já o conhece*, enquanto que o outro *não o conhece todavia*, e isso explica uma certa diferença.

Ademais, não há confundir a figura jurídica da testemunha com o testemunho científico do perito, consubstanciado no laudo pericial. Nessa esteira, o escólio de Eugenio Florian realça a diferença entre o perito e a testemunha:

Perito e testemunha estão unidos por um vínculo comum: ambos são órgãos de prova, ambos são pessoas depoentes. A diferença entre eles está em um elemento externo: a testemunha refere coisas comuns que geralmente podem ser apreciadas e narradas por qualquer pessoa: o perito informa sobre coisas para cujo conhecimento é necessário um caudal de noções técnicas, uma cultura particular e determinada experiência⁵.

Ambos depondo acerca do fato probando, o elemento externo diferenciador do testemunho do perito em relação à testemunha está no seu conteúdo.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

4 CARNELUTTI, Francesco. A Prova Civil. Trad: Lisa ParyScarpa. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2005, p. 158.

5 Tradução livre do autor: Perito y testigo están unidos por un vínculo común: ambos son órganos de prueba, ambos son personas deponentes. La diferencia entre ellos está en un elemento externo: el testigo refiere cosas comunes, que generalmente pueden ser apreciadas y narradas por cualquiera persona; el perito informa sobre cosas para cuyo conocimiento es necesario un caudal de nociones técnicas, una cultura particular y determinada experiencia. (FLORIAN, Eugenio. Elementos de Derecho Procesal Penal. Trad: L. PRIETO CASTRO. Barcelona: Bosh, 1934, p.313.)